SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164918 - SP (2026/0019207-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CROCE SANDOLI
ADVOGADO	:	WILSON KINJIRO HASHIMOTO - SP265068
AGRAVADO	:	BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255
		CRISTHIANE THIEME LIMA GURY - SP273306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração para reconhecer a impugnação integral dos fundamentos e prosseguir no exame do agravo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o recurso especial veiculou matéria federal devidamente prequestionada; (ii) houve fundamentação suficiente e analítica quanto aos dispositivos legais indicados; (iii) a tese de responsabilidade objetiva e solidariedade do banco demanda reexame do conjunto fático-probatório.

3. Não há prequestionamento explícito dos arts. 186 e 927 do CC/2002, 7º, parágrafo único, 14, 17 e 25 do CDC e 123, § 1º, do CTB, tendo o acórdão enfrentado, de modo direto, apenas o art. 134 do

Documento eletrônico VDA59483020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e5c649-3019-4d56-a9fb-1da74deb7192

CTB; embargos de declaração não conhecidos não suprem a ausência de debate da matéria federal. Incidência da Súmula 282/STF.

4. As razões do especial indicaram, em bloco e de forma genérica, diversos dispositivos legais, sem demonstração clara e analítica de sua violação em cotejo com as premissas do acórdão, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A pretensão de afirmar responsabilidade objetiva e solidariedade do banco na cadeia de consumo exige infirmar premissas fáticas definidas pelo acórdão (regularidade da concessão de crédito; ausência de ilícito; conduta exclusiva de adquirentes; omissão do vendedor quanto ao art. 134 do CTB), o que demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e5c649-3019-4d56-a9fb-1da74deb7192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164918 - SP (2026/0019207-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRUNO CROCE SANDOLI
ADVOGADO	:	WILSON KINJIRO HASHIMOTO - SP265068
AGRAVADO	:	BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255
		CRISTHIANE THIEME LIMA GURY - SP273306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração para reconhecer a impugnação integral dos fundamentos e prosseguir no exame do agravo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o recurso especial veiculou matéria federal devidamente prequestionada; (ii) houve fundamentação suficiente e analítica quanto aos dispositivos legais indicados; (iii) a tese de responsabilidade objetiva e solidariedade do banco demanda reexame do conjunto fático-probatório.

3. Não há prequestionamento explícito dos arts. 186 e 927 do CC/2002, 7º, parágrafo único, 14, 17 e 25 do CDC e 123, § 1º, do CTB, tendo o acórdão enfrentado, de modo direto, apenas o art. 134 do

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

CTB; embargos de declaração não conhecidos não suprem a ausência de debate da matéria federal. Incidência da Súmula 282/STF.

4. As razões do especial indicaram, em bloco e de forma genérica, diversos dispositivos legais, sem demonstração clara e analítica de sua violação em cotejo com as premissas do acórdão, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A pretensão de afirmar responsabilidade objetiva e solidariedade do banco na cadeia de consumo exige infirmar premissas fáticas definidas pelo acórdão (regularidade da concessão de crédito; ausência de ilícito; conduta exclusiva de adquirentes; omissão do vendedor quanto ao art. 134 do CTB), o que demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO CROCE SANDOLI (BRUNO) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, BRUNO apontou (1) ter impugnado, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ; e (2) ter demonstrado a violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 123, § 1º, do CTB.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 459/462).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve a impugnação, de modo específico, de todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo a analisar o recurso especial.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, BRUNO alegou (1) violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, 7, parágrafo único, 14, 17 e 25 do CDC e 123, § 1º, do CTB ao sustentar que não se pode falar em ausência de responsabilidade, pois a participação do recorrido foi determinante para a concretização do negócio jurídico; (2) a responsabilidade objetiva e solidariedade na cadeia de consumo, bem como o dever de transferência do bem quando há financiamento com alienação fiduciária; e (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 400-407).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 186 e 927 do CC/2002, 7, parágrafo único, 14, 17 e 25 do CDC e 123, § 1º, do CTB e ao dissídio jurisprudencial não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Destaco que o Colegiado enfrentou, de forma direta, tão somente o art. 134 do CTB para afirmar a omissão do autor sobre a comunicação da venda, fundamento determinante para excluir a responsabilidade do banco e afastar o dano moral.

Desse modo, não houve o exame específico dos arts. 186 e 927 do CC/2002, dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 17 e 25 do CDC, nem do art. 123, § 1º, do CTB, o que evidencia ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 352-355).

Ademais, a simples oposição de embargos de declaração não supriu o vício, pois destes não se conheceu por falta de indicação de omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 1.022 do CPC, de modo que permaneceu inalterada a ausência de enfrentamento dos dispositivos federais apontados nas razões do especial (e-STJ, fls. 365-367).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. [...].
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. [...].
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

(2) Da ausência de fundamentação

Sobre a alegada afronta aos arts. arts. 186 e 927 do CC/2002, 7º, parágrafo único, 14, 17 e 25 do CDC e 123, § 1º, do CTB, deve incidir a Súmula n. 284 do STF, pois a parte aduz genericamente afronta aos citados artigos, sem especificar quais os vícios do aresto vergastado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalta-se que, no presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que a parte não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois nas razões do recurso especial limitou-se a apontar, em bloco, os arts. 186 e 927 do CC/2002, 7º, parágrafo único, 14, 17 e 25 do CDC e 123, § 1º, do CTB, sem demonstrar, de modo claro e analítico, como o acórdão recorrido teria vulnerado cada dispositivo à luz das premissas fáticas fixadas; houve narrativa genérica e reforço retórico, desacompanhados de cotejo específico com a fundamentação do julgado (e-STJ, fls. 375-384).

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o*

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.*
> *1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido de que não houve falha na prestação de serviço por parte do agravado, bem como o afastamento de indenização por danos morais, não pode ser revisto em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.*

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.
4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.
6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

(3) Do reexame fático-probatório

Ademais, sobre a responsabilidade objetiva e solidariedade do banco, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

Por outro lado, já ingressando na matéria de fundo, o fato é que, ***permanecendo o veículo registrado em nome do autor, na prática seguiu sendo dele, perante o Poder Público, o encargo de pagamento dos tributos incidentes e bem assim a responsabilidade por sanções administrativas aplicadas por infrações de trânsito, de modo que, recebendo ele as cobranças correspondentes, cabia-lhe fazer, até que regularizada a pendência administrativa, os respectivos pagamentos, buscando sem prejuízo o devido regresso junto a quem de direito****.*
A par disso, ***era também dele, autor, a comunicação de venda junto ao órgão de trânsito, até mesmo para se desonerar dos encargos correspondentes, a teor do art. 134 do CTB, em relação a que se omitiu****.*
Ora, se assim é, verifica-se para logo ***não prosperar a pretensão indenizatória por dano moral em função dos incômodos sofridos pelo autor com as inscrições restritivas de crédito em seu nome. A verdade é que tinha ele perfeitamente ao seu alcance a possibilidade de obstar tais inconvenientes, a partir da comunicação da venda em caráter geral****.*
E, ***como descumpriu encargo também a si conferido pelas normas aplicáveis, muito embora a responsabilidade primária de transferência fosse do comprador, não pode se afirmar vítima de mal inevitável****.*
[...]
Mas, quando não bastasse isso, ***o fato é que não há qualquer base para a imputação ao banco de responsabilidade solidária pela falta de transferência da titularidade por parte do adquirente e corréu Reginaldo.***

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

> ***Exauriu o banco sua prestação mediante concessão do crédito para a operação, em relação à qual não se vislumbra qualquer irregularidade intrínseca, tampouco questionando o autor a validade e eficácia do negócio aquisitivo. O desvio ocorrido diz com a conduta do adquirente posteriormente ao negócio, e com conduta exclusivamente pessoal, situada no plano da definição da cadeia dominial, sem que se vislumbre qualquer nexo entre o ilícito apontado e o objeto da prestação do banco, ou mesmo sua conduta relativamente aos fatos*** (e-STJ, fls. 354/355 – sem destaques no original).

Nesse sentido, o acórdão estadual fixou premissas fáticas determinantes: (1) inexistência de ilícito na atuação da financeira, limitada à concessão de crédito; (2) ausência de irregularidade intrínseca na operação; (3) problema decorrente exclusivamente da conduta dos sucessivos adquirentes; e omissão do próprio vendedor acerca da comunicação da alienação ao órgão de trânsito (art. 134 do CTB) [e-STJ, fls. 352-355]. Para infirmar essas premissas e restabelecer a condenação com base na responsabilidade objetiva e solidariedade na cadeia de consumo, seria indispensável reexaminar elementos probatórios do caso, como as "cautelas" efetivamente adotadas ou não pelo banco na concessão do financiamento, a existência de defeito na prestação do serviço, o nexo causal entre a operação financeira e os danos alegados, e a participação concreta dos demais envolvidos na cadeia de eventos (e-STJ, fls. 352-355; 375-384).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM BOLETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ SOBRE A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E O DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial contra acórdão em apelações cíveis que, em ação de reparação civil por golpe de boleto falso, reconheceu a responsabilidade objetiva de duas rés, afastou a responsabilidade das demais e majorou os danos morais.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação civil por danos materiais c/c indenização por danos morais, com pedido de quitação contratual, não cobrança e condenação solidária ao dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 179.671,92.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou quitado o contrato a partir de 12/5/2022, condenou solidariamente as rés, exceto a incorporadora cedente, a R$ 10.000,00 por danos morais e fixou honorários e custas.*
> *4. A Corte de origem negou provimento aos recursos das duas rés principais, deu provimento aos recursos do banco e das intermediadoras de pagamento para afastar sua responsabilidade, por maioria deu provimento à intermediadora restante, majorou os danos morais para R$ 15.000,00 e redistribuiu os ônus sucumbenciais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC por culpa exclusiva do consumidor e de*

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

terceiro, rompendo o nexo causal; (ii) saber se todas as recorridas da cadeia de fornecimento devem responder objetivamente e de forma solidária pelo evento, à luz do art. 14, caput, do CDC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP quanto à aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC em casos de golpe do boleto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A pretensão de reconhecer culpa exclusiva do consumidor e rediscutir a extensão da responsabilidade objetiva demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
7. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento pela alínea c.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à culpa exclusiva do consumidor e à extensão da responsabilidade na cadeia de fornecimento em fraude de boleto. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo inviável quando aplicável a Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 14 caput, § 3º II; CPC, arts. 1.029 § 1, 85 § 11; RISTJ, art. 255 §§ 1, 2; CF, art. 105 III, a e c.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.575.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.715.106/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019.
(REsp n. 2.178.704/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE A ENSEJAR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O acórdão estadual está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual compete ao julgador decidir sobre a produção das provas necessárias, podendo indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa quando o processo já se encontra devidamente instruído e os fatos comprovados documentalmente.
3. O Tribunal de origem afirmou que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio da apresentação do contrato de empréstimo consignado devidamente assinado e do comprovante de transferência (TED) do valor mutuado para conta bancária de

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

titularidade da autora, que não impugnou o recebimento nem a utilização dos valores, nem logrou demonstrar qualquer irregularidade específica, de modo que alegações genéricas de fraude não afastam a presunção de veracidade do documento particular (CPC, art. 408) nem a presunção de legitimidade da contratação.
4. Concluiu-se, ainda, que, inexistindo prova de ato ilícito imputável à instituição financeira, não se configura falha na prestação do serviço ou responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não há cobrança indevida a ensejar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, pois os valores foram efetivamente creditados em favor da autora, o que afasta os pedidos de danos morais e de repetição do indébito.
5. A pretensão recursal de rediscutir a suficiência da prova documental, a necessidade de perícia documentoscópica/digital e a existência de fraude contratual demandam reexame do acervo fático-probatório e, por envolver a análise do conteúdo do contrato bancário, também interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema 1.061, atribui à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura e a regularidade da contratação quando impugnadas pelo consumidor, mas não impõe, em todos os casos, a obrigatoriedade de prova pericial grafotécnica ou documentoscópica, sendo suficiente que o banco apresente provas robustas e idôneas, como contrato assinado e comprovante de crédito na conta do consumidor, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de outras diligências probatórias.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.089.012/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BRUNO em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciasi, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:23
Código de Controle do Documento: 76e4c2f3-a088-47c3-85f7-9b4139593d54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.918 / SP

Número Registro: 2026/0019207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10205880620178260005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO CROCE SANDOLI
ADVOGADO	: WILSON KINJIRO HASHIMOTO - SP265068
AGRAVADO	: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255
	CRISTHIANE THIEME LIMA GURY - SP273306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO CROCE SANDOLI
ADVOGADO	: WILSON KINJIRO HASHIMOTO - SP265068
AGRAVADO	: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255
	CRISTHIANE THIEME LIMA GURY - SP273306

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:03
Código de Controle do Documento: cd5cf695-532c-4020-a6b6-f6266540c92c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:03
Código de Controle do Documento: cd5cf695-532c-4020-a6b6-f6266540c92c